

Prestação de contas exigida pelo alimentante: prolongamento do inferno

Comentários ao REsp 1.814.639/RS

Cláudia Galiberne Ferreira¹

A violência contra a mulher é um dos grandes flagelos nacionais. Os números em nosso país são assustadores e demonstram a posição frágil das mulheres mesmo em tempos de “empoderamento” feminino.

Pesquisas recentes apontam que “há 536 casos por hora no Brasil e quase a mesma proporção de mulheres que dizem ter sido vítima de algum tipo de violência sexual. O número de mulheres que sofreram espancamento é assustador (1,6 milhão). Todos esses dados remetem à violência doméstica: 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro de casa”².

E, em que pese a promulgação de leis como a emblemática Maria da Penha e a atualíssima Lei n. 14.022/2020 – promulgada na data de hoje (08 de julho) -, as quais buscam proteger aqueles mais vulneráveis a riscos de violência doméstica e familiar, os agressores e abusadores encontram um campo fértil em nosso país.

Ainda hoje há tendência de doutrinadores e julgadores em minimizar as acusações de violência, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas em desfavor de mulheres e crianças, privilegiando pais e maridos agressores. A posição ainda agora fragilizada das mulheres, normalmente em desvantagem financeira e emocional perante seus ex-maridos e parceiros, acaba por ser determinante em

¹ Advogada, bacharel em Direito pela UFSC e pós-graduada em Direito Processual Civil pelo CESUSC/Florianópolis.

² <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>

discussões envolvendo divórcio, guarda e pensão alimentícia.

A nefasta lei da Alienação Parental, única no mundo – a existente no México foi declarada inconstitucional – utilizada lado a lado com a “obrigatoriedade” da guarda compartilhada, vieram a agravar enormemente a situação dos já fragilizados.

Nesse contexto deletério, provoca-nos ainda mais perplexidade a tese defendida no julgamento do RESP 1.814.639/RS que, com fundamento (equivocado) na norma contida no §5º do artigo 1.583 do Código Civil, determinou a obrigação da mãe em prestar contas ao pai a respeito da utilização dos valores pagos a título de pensão alimentícia, mensalmente.

Como elementos balizadores de tal decisão são invocados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Extrai-se do acórdão:

“Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardião(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis”.

Sobre a decisão, respeitando os abalizados entendimentos que lhe são favoráveis, posicionamo-nos em sentido incisivamente contrário ao julgado.

Os alimentos são fixados por acordo das partes ou por decisão judicial. Em ambas as situações, sempre é levado em consideração o consagrado binômio: a) necessidade de quem os requer b) possibilidade de quem deve prover.

Logo, o acordo ou decisão encontrar-se-á fundamentado, ou na percepção e interesse das partes (acordo), ou na prova produzida em juízo (sentença), preservados a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, não constituem os alimentos fixados ato arbitrário do juiz, desprovido de fundamento. E isso significa, na prática, que são considerados os gastos ordinários dos filhos (educação, alimentação, vestimenta, dentista, plano de saúde, lazer, *e.g.*) e eventualmente os extraordinários (doença, acidente, *v.g.*), bem como as possibilidades do alimentante, quando da definição do *quantum* devido.

Numa comparação grosseira, mas pertinente, admitir que o pagador exija contas mensais da mãe da criança, onerando-lhe ainda mais, equivaleria a admitir que o condômino, após a AGE decidir a forma e fórmula do cálculo da taxa condominial (e, ao fim, analisar e aprovar as contas do síndico), busque individualmente uma prestação de contas. A jurisprudência é unânime em afirmar a ilegitimidade para tanto. E faz bem.

Ainda no terreno especulativo, lembro que a cláusula penal inserta em contratos possui o condão de pré-definir o valor do ressarcimento dos danos. E assim é porque as partes decidiram estabelecer, concordando que aquele valor alcança eventual prejuízo pela inadimplência. Não poderá a parte faltante/culpada rediscutir os termos da multa,

afirmando que os danos não correspondem ao montante previsto na cláusula penal.

Na linha desse argumento, no terreno prático (que é o que realmente interessa), atendendo ao novo conceito "consequencialista" estampado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (arts. 20 e 21), há desdobramentos sérios daí decorrentes.

O que ocorrerá, de verdade, é que as mães deverão prestar contas de todas as compras que fizerem, até da rosca da padaria ou do ingresso do cinema, agregando um custo de tempo (e, eventualmente, de dinheiro, a depender da agressividade do alimentante) incalculável, apenas para que os pagadores se sintam, de novo, no comando das suas vidas³. Será um prolongamento do inferno, do qual as mães já imaginavam ter se livrado.

E tudo para, no dizer de Cahali⁴, “satisfazer sua própria necessidade de afeto” (do alimentante) e continuar a exercer o controle do tempo e da vida de sua ex-mulher.

Os bons pais/pagadores, realmente preocupados com os filhos, têm outros mecanismos legais para verificar se os pequenos estão sendo bem assistidos. Ou seja, não é a prestação de contas que densificará o princípio, tão mal empregado na decisão, da "proteção integral" da criança.

Os demais argumentos esgrimados para justificar a decisão, com todo o respeito, não possuem solidez jurídica alguma.

³ <http://www.civel.mppr.mp.br/2020/06/159/STJ-Decisao-no-REsp-no-1814639-admitiu-prestacao-de-contas-de-valores-recebidos-a-titulo-de-alimentos.html>

⁴ “o interesse que se há de levar em conta, porquanto é o interesse juridicamente protegido e absolutamente determinante, será sempre o do incapaz, credor de uma prestação de companhia: a este deve ceder, por inteiro, os dos pais que, devedores dessa prestação, freqüentemente se reveste de feição apenas apetitiva: satisfazer sua própria necessidade de afeto”. (Yussef Said Cahali in *Divórcio e Separação*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 930/931).